



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADORA THANANDRA SARAPATINHAS

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 61

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereadora Thanandra Sarapatinhas
(Patriota)

EMENTA:

"Dispõe sobre responsabilidade por descarte e destinação dos medicamentos em desuso, sob responsabilidade dos estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário, no município de Teresina".

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre e o descarte e a destinação dos medicamentos em desuso no município de Teresina, sob responsabilidade dos estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e, quando couber, sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e que sejam adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

II - antirretorno: mecanismo que visa dificultar o acesso de pessoas não autorizadas aos medicamentos que já tenham sido descartados pelos consumidores no coletor de medicamentos em desuso;

III - consumidor: pessoa física que descarta medicamentos de uso humano ou veterinário vencidos ou em desuso, provenientes de uso domiciliar;

IV - coletor de medicamentos em desuso: equipamento destinado ao recebimento e armazenamento seguro dos medicamentos de uso domiciliar vencidos ou em desuso, descartados pelo consumidor e que contenha, em seu interior, sacos ou caixas para o armazenamento de medicamentos descartados, que possam ser retirados sem danificar o equipamento, devendo ser dotado de antirretorno e visor para a propiciar a conferência visual para a verificação do atingimento de sua capacidade volumétrica;

V - dispensação: ato de fornecimento ao consumidor de drogas, de medicamentos, de insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

VI - embalagem primária: embalagem original que está em contato direto com o medicamento, como blisters, bisnagas, frascos, potes, etc.;

VII - embalagem secundária: embalagem designada para conter uma ou mais embalagens primárias, como, por exemplo, as caixas que contém os blisters, as pomadas, etc.;

VIII - medicamentos em desuso: medicamentos oriundos dos domicílios, vencidos ou sobras, ainda que dentro do prazo de validade e embalagens primárias que possam conter resíduos de medicamentos;

IX - ponto de armazenamento temporário: pontos situados no interior de farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário utilizados para armazenar os resíduos de medicamentos descartados nos pontos de coleta pelos consumidores à espera para destinação final ambientalmente adequada;

X - ponto de coleta: local designado para recebimento dos medicamentos em desuso, localizado no interior dos estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário;

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar a entrega de medicamentos em desuso às farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário, atendendo às normas vigentes estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária em âmbito federal, estadual e municipal, bem como os dispositivos desta Lei.

§ 1º Os medicamentos de uso humano deverão ser descartados em farmácias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano e os medicamentos de uso animal deverão ser descartados em pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispõem ensaio medicamentos de uso veterinário.

§ 2º O material com as instruções para o descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser fixado em local visível no interior das farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário.

Art. 4º Os consumidores serão orientados e estimulados através de campanhas específicas, a serem elaboradas e divulgadas de forma permanente, a realizar a entrega dos medicamentos em desuso nos pontos de coleta sob a responsabilidade técnica e financeira dos estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário.

Art. 5º Os estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário são responsáveis pela destinação adequada dos resíduos de medicamentos, mediante procedimentos ambientalmente adequados de recebimento, acondicionamento, identificação, coleta, tratamento e disposição final, incluindo a manutenção de registros das etapas sob sua responsabilidade para demonstração aos órgãos fiscalizadores, em cumprimento às normas vigentes.

Art. 6º Os estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário, farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais, ficam obrigados a adquirir, disponibilizar e manter,

em seus estabelecimentos, coletor de medicamentos em desuso dotado de antirretorno.

§ 1º Os pontos de coleta serão situados em locais visíveis aos consumidores.

§ 2º O coletor de medicamentos em desuso deverá conter os dizeres: “Descarte correto: Medicamentos vencidos e em desuso” e deverá conter orientações para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 7º As farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário, ficam obrigados a disponibilizar um local seguro para o seu armazenamento no interior do estabelecimento.

§ 1º O local referido no caput deste artigo será destinado a guarda temporária dos recipientes contendo os medicamentos descartados pelo consumidor até que esses resíduos sejam transportados ao destino final licenciado ambientalmente.

§ 2º O armazenamento deverá ser efetuado em sacos ou caixas, mediante lacração e pesagem, contendo etiqueta com a informação expressa em massa (quilogramas) e resistentes à ruptura, punctura e vazamento.

Art. 8º As farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário deverão registrar e informar a massa (em quilogramas ou toneladas) de medicamentos recebida, antes que se proceda à remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 9º Os estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário poderão se organizar em consórcios, associações e entidades gestoras para implantar e executar o gerenciamento de medicamentos descartados.

Art. 10 São obrigações das farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário:

I - cadastrar-se se no órgão executivo responsável pela fiscalização ambiental;

II - implantar os pontos de coleta;

III - disponibilizar um local seguro para ponto de armazenamento temporário e acondicionamento dos resíduos; e

IV - manter atualizadas as informações relativas a implementação e operacionalização do retorno e destinação adequada dos resíduos de medicamentos entre outras solicitadas, para fins de monitoramento e elaboração de relatórios pelo órgão competente.

Art. 11 Os estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário, localizados em Teresina, deverão se cadastrar e inserir as



informações sobre o gerenciamento dos resíduos de medicamentos em desuso descartados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar na publicação desta Lei.

Art. 12 As farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shop, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário deverão entregar até 31 de março de cada ano, Relatório Anual de Gerenciamento de Resíduos de Medicamentos Descartados do ano anterior, a fim de comprovar a execução da destinação da totalidade dos medicamentos recebidos do consumidor e encaminhados ao destino final ambientalmente adequado.

Parágrafo único. O relatório anual deverá conter:

I - as quantidades de medicamentos efetivamente recebidas e destinadas em massa (em quilogramas ou toneladas);

II - o número licença ambiental respectivamente do transportador e do destino;

III - o Certificado de Destinação Final; e

IV - o nome do responsável técnico pelas informações.

Art. 13 Os medicamentos registrados como de uso veterinário deverão ser entregues exclusivamente em estabelecimentos privados que os dispensem.

Art. 14 O município de Teresina por meio do órgão ambiental competente, deverá:

I - fiscalizar o cumprimento das obrigações das farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shop, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário previstas nesta Lei; e

II - avaliar e monitorar a implementação do gerenciamento dos resíduos de medicamentos.

Art. 15 O Poder Público notificará as empresas obrigadas por esta Lei.

Art. 16 A ação de fiscalização municipal poderá se utilizar da análise do banco de dados dentre outras informações e ações executadas pelo Poder Público.

Art. 17 Os estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário assumem a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 69-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Verificada a inexatidão das informações prestadas, o Município de Teresina encaminhará o relatório para os órgãos competentes.

Art. 18 O atendimento a esta Lei não dispensa os obrigados à observância das demais normas e legislação vigentes.



Art. 19 As embalagens secundárias não contaminadas pelo produto podem ser fisicamente descaracterizadas e acondicionadas como resíduo do Grupo D, devendo ser encaminhadas para processo de reciclagem, segundo Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e de Portarias e Resoluções Diretivas Colegiadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 20 As embalagens primárias vazias de medicamentos devem ser descartadas conforme a Resolução Diretiva Colegiada ANVISA nº 222, de 28 de março de 2018, ou suas alterações ou substituição.

Art. 21 Os pontos de coleta não são incidentes de licenciamento ambiental.

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições legais, encaminhando, se necessário, Projetos de Lei para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Fica revogada disposição de Lei em sentido contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 30 de novembro de 2021.

Vereadora Thanandra Sarapatinhas

(PATRIOTA)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar legalmente o manejo dos resíduos, estabelecendo ao Poder Público a criação de diretrizes voltadas a gestão e aos gerenciamentos dos resíduos sólidos gerados em Teresina. A partir desta premissa busca-se qualificar a política pública voltada ao gerenciamento dos resíduos de medicamentos em desuso por parte dos setores envolvidos.

Por sua vez, o Projeto de Lei apresentado levou em conta a situação real do gerenciamento executado na Capital, que após avaliar o mercado do comércio farmacêutico de qualquer natureza, pode-se observar que este setor já se encontra organizado com relação ao gerenciamento dos medicamentos em desuso tanto os de descarte interno quanto os devolvidos pelos consumidores destinando-os de forma ambientalmente adequada.

No entanto, no que tange às agropecuárias, aos pet shops, às clínicas veterinárias e demais estabelecimentos que dispensam medicamentos de uso veterinário, nota-se que de forma geral inexistente organização no gerenciamento dos medicamentos em desuso. Além disso, muitos consumidores descartam seus medicamentos em desuso nos resíduos domiciliares que são enviados a aterro sanitário, contrariando as normas vigentes.

Com o advento deste Projeto de Lei os consumidores deverão efetuar a entrega de medicamentos em desuso às farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário, atendendo as normas em vigor estabelecidas pelos órgãos ambientais e vigilância sanitária em âmbito federal, estadual e municipal e os dispositivos da Lei.

Os estabelecimentos citados anteriormente manterão a obrigação de destinar adequadamente os resíduos de medicamentos em desuso, atendendo todas as etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos descritos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Outrossim, no caso concreto, exigir-se-á destes estabelecimentos que observem as seguintes etapas: recebimento, acondicionamento, identificação, coleta, tratamento e disposição final, incluindo a manutenção de registros das etapas sob sua responsabilidade para demonstração aos órgãos fiscalizadores em cumprimento das normas em âmbito ambiental e sanitário. É notório que o descarte inadequado dos medicamentos em desusos resulta em danos ambientais ao meio físico (solo e água) e biótico (seres vivos), bem como a saúde pública.



Por este motivo, o presente tema é tutelado pela Lei Federal nº 12.305, de 2010 c/c Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e demais normas esparsas, cuja competência residual para legislar em matéria ambiental e saúde está expressa nos termos dos art. 23, inc., II e VI, e art. 30, inc. I ambos da Constituição Federal.

Ante ao exposto, remete-se a Casa legislativa Municipal o presente Projeto de Lei por ser tema de profunda relevância que irá qualificar a gestão pública de meio ambiente e saúde pública.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Município de Teresina.

Data 30/11/2021

**Vereadora Thanandra Sarapatinhas
(PATRIOTA)**

